



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13878.000073/95-69  
Recurso nº. : 112.821  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1991  
Recorrente : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.484

IRPJ - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - É nula a notificação emitida em nome de empresa fundida, após o registro da fusão na Junta Comercial e da solicitação de baixa no CGC da empresa extinta junto à Unidade local da Receita Federal. Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-41.296, de 28.02.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13878.000073/95-69  
Acórdão nº. : 102-42.484  
Recurso nº. : 112.821  
Recorrente : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA

**RELATÓRIO**

FRANGOESTE AVICULTURA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 67.671.222/0001-07, com sede na Rodovia Marechal Rondon KM 159, Bairro Barra Funda, na cidade de Tietê - SP, sucessora de Avícola Oeste Ltda., por fusão, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve a exigência contida no lançamento de página 9, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata a notificação de página 9 da exigência da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, combinado com a IN SRF 14/94, no valor equivalente a 292,64 UFIR, em virtude da constatação pela fiscalização da utilização de despesa operacional relativa à remuneração de dirigentes no exercício de 1992, limite mínimo individual em caso de prejuízo, previsto no artigos 236 § 3º combinado com o 387 inciso I do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A multa fora exigida de Avícola Oeste Ltda., sendo sucedida por fusão pela empresa Frangoeste Avicultura Ltda.

Regularmente cientificada e, inconformada com a exigência, a sucessora da atuada impugnou o lançamento, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- se houve majoração do prejuízo, esta não lhe trouxe nenhuma vantagem e, portanto, não houve dano ao Fisco. Por conseguinte, a multa merece relevação, na forma prevista no art. 724 do RIR/80;

- não entende porque não se lhe pode aplicar a redução da multa prevista na Lei nº 8.696/93, posto que não se trata de declaração inexata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13878.000073/95-69  
Acórdão nº. : 102-42.484

Requer julgamento no sentido de se cancelar a multa, ou, alternativamente, sua aplicação pelo valor mínimo e os benefícios da Lei nº 8.696/93.

Finalmente pede a realização de diligência para comprovar que não houve proveito do prejuízo fiscal na sua totalidade.

O julgador monocrático indeferiu a diligência solicitada, por julgar prescindível para à formação do juízo, enfrentou todas as argumentações apresentadas e manteve o lançamento.

Diz o julgador que a infração configura infração às regras do RIR/80, sendo portanto cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 723 do referido regulamento.

A graduação dessa penalidade foi feita com base na discricionariedade da administração da SRF.

Que não pode aplicar a redução prevista na Lei 8.696/93 visto que tal norma não se aplica aos créditos vencidos após 1º de abril de 1993, informa que o crédito lançado teve vencimento em 30/06/93.

Por fim informa que a DRJ não tem competência para relevação de penalidade prevista no artigo 724 do RIR/80.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresenta a este Conselho o recurso de páginas 30 a 34, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13878.000073/95-69  
Acórdão nº. : 102-42.484

A notificação não indica qual teria sido o dispositivo regulamentar ofendido, e que a aplicação de multa por discricionariedade da receita, não sendo ordenamento jurídico legal, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

A multa se fosse possível sua aplicação, haveria que ser aplicada com o desconto do artigo 1º § 2º da MP 317/93, transformada na Lei 8.696/93.

**IMPROPRIEDADE DO LANÇAMENTO:**

“A sucessão, por fusão realizada em 31.12.91, com baixa do estabelecimento sucedido formalizada junto à Receita Federal em 30.07.92 (CGC-MF anexo), não comporta lançamentos em nome da empresa extinta e nem imposição de multa ao sucessor, por expressa disposição dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional.”

A não realização da diligência solicitada, implica na caracterização de cerceamento do direito de defesa de forma ampla, como permite a Constituição Federal de 1988.

Pede a relevação da multa com base no artigo 724 do RIR/80, visto que o fato não resultou em falta ou insuficiência no recolhimento do imposto.

Solicita o conhecimento do recurso e seu provimento integral, a nulidade da decisão recorrida e a relevação da penalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13878.000073/95-69  
Acórdão nº. : 102-42.484

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

**QUESTÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR ERRO  
NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

A notificação de página 09 foi emitida em 07/05/93, data essa em que a empresa notificada Avícola Oeste Ltda., já não existia, pois fora fundida às outras empresas descritas na página 05 resultando na firma Frangoeste Avicultura Limitada.

O contrato social foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12 de maio de 1992 conforme verso das páginas 04/08.


Mesmo com a previsão do artigo 132 do CTN, o contrato social, foi explícito quanto à sucessão em todos os direitos e obrigações, conforme terceiro da página 05.

A notificada solicitou a baixa no CGC em 30 de julho de 1992, conforme carimbo da SRF no documento de folha 37, onde informou como motivo da baixa a fusão e também o CGC da nova empresa.

A notificação somente fora expedida em 07 de maio de 1993, dez meses após a referida solicitação de baixa, tempo mais do que suficiente para atualização cadastral.

-----  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

 Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13878.000073/95-69  
Acórdão nº : 102-42.484

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

-----  
A notificação deveria ter sido emitida em nome da sucessora, e não em nome da sucedida que à data da emissão e ciência já se encontrava extinta, sendo portanto nula por erro na identificação do sujeito passivo.

-----  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

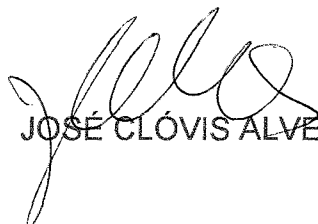
Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

-----  
A autoridade administrativa antes de emitir a notificação deveria consultar, pelo menos se a empresa estava ativa, ao que nos parece tal consulta não fora realizada, provocando tal omissão a feitura de lançamento contra a pessoa jurídica inexistente.

Assim conheço o recurso como tempestivo e decido anular o lançamento contido na notificação de folha 09 por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES